



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 12 de dezembro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.876

Recurso nº - 86.659 - IRPJ - EX: 1977

Recorrente - PERALTA-COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

IRPJ - ACERTO DE CONTAS ENTRE SOCIEDADE E SÓCIO - O sócio deve provar a origem e a efetiva entrega do numerário utilizado para saldar seu débito com a sociedade por conta de adiantamentos realizados. Uma vez não cumpridas essas condições equipara-se a suprimimento sem comprovação de origem e efetiva entrega.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Não subsiste a exigência a esse título quando se verifica que os juros estipulados no contrato de mútuo eram os usuais no mercado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERALTA-COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$. 1.650.000,00, no exercício de 1977.

Sala das Sessões, DF, em 12 de dezembro de 1983.

AMADOR OUPÉRIO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍZERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 DEZ 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/000.073/81-17

RECURSO Nº: 86.659

ACÓRDÃO Nº: 101-74.876

RECORRENTE: PERALTA-COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

PERALTA-COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. com domicílio fiscal em Santos, SP, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos do exercício de 1977.

As parcelas em tributação podem ser assim discriminadas:

1. Omissão de receita - suprimento de caixas em comprovação de origem e efetiva entrega, todos ocorridos em dezembro/76, a saber:

Armando Jorge Peralta	Cr\$ 294.528,00
Antonio Carlos Peralta	Cr\$ 296.938,00
Basílio Fausto Peralta	Cr\$ 295.484,00

2. Omissão de receita - passivo fictício representado pelo lançamento Cr\$10.994,00 de 31.12.76 referente a pagamentos efetuados a débito de fornecedores e a crédito de caixa sem a comprovação com documentação hábil e idôneaCr\$788.116,00.

3. Despesas indedutíveis - referente a publicidade e propaganda - sem o efetivo pagamento no ano base correspondente. Glosa no valor de Cr\$ 104.180,00.

4. Lucros distribuídos sobre a omissão de receita vista nos itens "1" e "2" supra. - Cinco por cento sobre Cr\$.... 1.674.468,00.

5. Distribuição disfarçada - Empréstimo aos três sócios acima especificados do valor total de Cr\$ 1.650.000,00 para construção de imóvel, conforme se verifica do contrato de 31.10.75 (fls.13) tinham o prazo de 24 meses, juros de mercado, pagamento semestral e a obrigação de os mesmos locarem o imóvel por dez anos a sociedade com base em 1% do movimento de vendas.

Em sua impugnação de fls. 27/37 instruída com os documentos de fls. 38/131 alega, em síntese, o seguinte:

a. A distribuição disfarçada de lucros não ocorreu no ano base de 1976 e sim no de 1975 quando foi firmado o contrato.

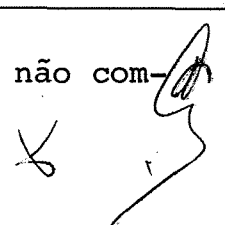
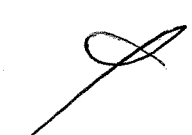
b. O passivo fictício não aconteceu na medida em que houve um mero acerto de escrituração. Verificou-se que havia um erro na conta "Fornecedores" e como a diferença na conta "Caixa" era semelhante foi feito o acerto. Não houve qualquer influência no lucro tributável. Não houve alteração significativa na conta caixa.

c. Inexistiram suprimentos; nas contas correntes dos sócios ao final do ano foi feito acerto considerando-se para tanto o que cada um devia por conta dos débitos feitos em sua conta correntes. Não se trata de suprimento.

d. Finalizando, diz não impedir a lei fosse feita a dedução da despesa com propaganda, mesmo que apenas incorrida.

A informação fiscal de fls. 134/141 pode ser as
sim resumida:

a. os suprimentos aconteceram e, uma vez não com-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/000.073/81-17
Acórdão nº 101-74.876

provada a sua origem, devem ser tributados como receita omitida;

b. Passivo fictício - Deu baixa em fornecedores que não conhecia. O acerto contábil somente seria admissível com conta de receita e não através de caixa. Qualquer saída de caixa precisa ser comprovada com documentos para não presumir o desvio para os sócios.

c. Despesas com propaganda - não admitir a legislação de regência seja feita a dedução de despesa de propaganda incorrida mas não paga.

d. Distribuição disfarçada de lucros - justifica-se a tributação no exercício de 1977 por somente no ano base de 1976 ter ocorrido o não pagamento dos juros.

Às fls. 143/148 esta a decisão singular mantendo a exigência inicial, sendo que às fls. 151/156 encontramos o recurso voluntário em julgamento.

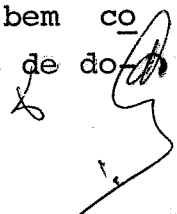
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Os sócios tinham contas corrente na contabilidade da empresa. Através dessas contas eram feitos os créditos das remunerações mensais, bem como os débitos de algumas despesas pessoais. Como ao final do ano verificaram que a importância debitada, ou seja, paga, havia sido maior do que o total creditado, ou seja, recebido, cada um dos sócios pagou a diferença, objetivando zerar as contas respectivas.

Os sócios que fizeram tais pagamentos não conseguiram provar a origem do numerário utilizado para efetuá-los, bem como, não ficou provada a efetiva entrega do numerário através de do-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/000.073/81-17
Acórdão nº 101-74.876

cumntação hábil, idônea e coincidente em datas e valores.

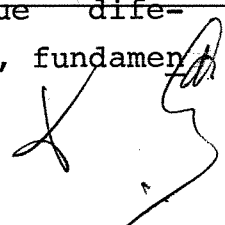
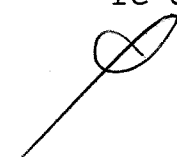
Alegar que isso pode não corresponder a omissão de receita por não ser suprimento de caixa chega a ser ingênuo. Efetivamente pode não ser um suprimento ou equivaler a tanto no sentido técnico do termo mas os efeitos são os mesmos daqueles provocados pela escrituração de um suprimento.

Trata-se de mera alternativa de contabilização já que nada impedia que os pagamentos fossem feitos através de caixa sem individualizar em nome de qual sócio e esse ao final do ano providenciasse os suprimentos para zerar os valores retirados antecipadamente. Tanto nesse caso como no que está em julgamento, é necessário provar a origem do numerário utilizado bem como provar a sua efetiva entrega a sociedade.

No tocante ao passivo fictício o mesmo se repete. A retirada de numerário de caixa sem a apresentação de qualquer documentação suporte, pressupõe a omissão de receita, sendo admitido provar-se o contrário. A alegada existência de equívocos na contabilidade não restou provada, bem como, deixou-se de oferecer maior substância ao que informa ser um mero acerto nas contas caixas e fornecedores:

Por determinação expressa da lei, somente são dedutíveis as despesas efetivamente pagas por conta de publicidade - artigo 191 do RIR/75. Portanto, como excessão ao princípio da dedutibilidade a título de despesas operacionais ou custos, as relacionadas com publicidade devem ser efetivamente pagas no ano base respectivo, Por não se tratar da hipótese em julgamento, voto pela manutenção da exigência quanto a essa parcela.

A tributação dos lucros distribuídos sob disfarce está sendo feita no Exercício de 1977, ano base 76, não obstante o contrato ser de 1975. O fundamento para tal procedimento está no fato de inexistirem reservas livres no ano base de 1975 o que difere do ano seguinte, quando passaram a existir. Além disso, fundamen



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/000.073/81-17
Acórdão nº 101-74.876

ta-se no fato de os juros, apesar de previstos, não terem sido pagos na época oportuna-semestralmente.

Como o contrato de 1975 previa o pagamento de juros de mercado no primeiro semestre de 1976 e esse pagamento não ocorreu, o total mutuado aos três sócios está sendo tributado como lucro distribuídos sob disfarce, com base letra "g", artigo 233 do RIR.

Não procede a exigência.

Na verdade o que enseja considerar um negócio como instrumento para distribuição de lucros sob disfarce, no caso, é o contrato prever juros abaixo daqueles praticados pelo mercado, implicando, portanto, em favorecimento ilícito para os acionistas com os quais o mútuo foi contratado.

A exigência, no caso, deveria ser feita em relação ao exercício onde o contrato foi firmado porque desde a sua assinatura já estariam contratados juros inferiores aos praticados no mercado.

Na hipótese em julgamento o que deveria ser tributado eram os juros a que, contratualmente, a sociedade mutuante fazia juízo, os quais, por mero arbítrio, não foram cobrados ou escriturados. Mas seria mera omissão de receita e não distribuição disfarçada de lucros.

De qualquer sorte, ficou demonstrado que a tributação como foi feita não resiste não podendo, por isso, prevalecer.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos conta, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação a parcela de 1.650.000,00 do Ex. de 1977 a título distribuição disfarçada de lucros.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR